AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382031 - RS (2023/0188676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GLADIS MARIA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
SOC. de ADV	:	VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *DECISUM* DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 182 do STJ (fls. 238-239, e-STJ).

2. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial se amparou nos seguintes argumentos: incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (fls. 176-184, e-STJ).

3. Nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 191-205, e-STJ), entretanto, a parte não combateu o fundamento do Tribunal *a quo* que dizia respeito à incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ; a qual, dessa maneira, incide ao caso, por analogia.

5. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

6. Não existindo impugnação específica à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973 (atual art. 932, III, do CPC/2015), para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA39551752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:30:38
Código de Controle do Documento: 318bdab3-676a-41dc-a9eb-d50c5b3e5f8d

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA39551752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/12/2023 17:30:38
Código de Controle do Documento: 318bdab3-676a-41dc-a9eb-d50c5b3e5f8d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.382.031 - RS (2023/0188676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GLADIS MARIA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
SOC. de ADV.	:	VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 182 desta Corte (fls. 238-239, e-STJ).

Em síntese, o agravante defende que realizou a impugnação integral da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial. Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 290-297, e-STJ.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA39192467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:36
Código de Controle do Documento: 4BF9C663-6B71-47B5-B4D8-1B17CEA91590

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.382.031 - RS (2023/0188676-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	GLADIS MARIA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
SOC. de ADV.	:	VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *DECISUM* DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 182 do STJ (fls. 238-239, e-STJ).

2. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial se amparou nos seguintes argumentos: incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (fls. 176-184, e-STJ).

3. Nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 191-205, e-STJ), entretanto, a parte não combateu o fundamento do Tribunal *a quo* que dizia respeito à incidência da Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ; a qual, dessa maneira, incide ao caso, por analogia.

5. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

6. Não existindo impugnação específica à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973 (atual art. 932, III, do CPC/2015), para não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA39192467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:36
Código de Controle do Documento: 4BF9C663-6B71-47B5-B4D8-1B17CEA91590

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de outubro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar.

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial se amparou nos seguintes argumentos: incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ (fls. 176-184, e-STJ).

Nas razões do Agravo em Recurso Especial (fls. 191-205, e-STJ), entretanto, a parte não combateu o fundamento do Tribunal *a quo* que dizia respeito à incidência da Súmula 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ, a qual, dessa maneira, incide ao caso, por analogia.

Ademais, é pacífico o entendimento de que, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (AgInt no AREsp 1.135.014/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27.3.2020). Isso, no caso dos autos, indubitavelmente não ocorreu.

Não existindo impugnação específica à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, correta a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC de 1973 (atual art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015), para não conhecer do Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 9.9.2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27.8.2014; AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, rel.

Documento eletrônico VDA39192467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:36
Código de Controle do Documento: 4BF9C663-6B71-47B5-B4D8-1B17CEA91590

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.6.2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13.5.2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.4.2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º.6.2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.6.2016.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA39192467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/11/2023 15:22:36
Código de Controle do Documento: 4BF9C663-6B71-47B5-B4D8-1B17CEA91590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.031 / RS

Número Registro: 2023/0188676-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01485138120198210001 01485138120198210001506319630201982100 01 148513812019821000150631963020198210001 148513812019821000150631963020198210001 5063196302019821000 1 5176211242022821700 0

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLADIS MARIA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
SOC. de ADV.		VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GLADIS MARIA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
		STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
		RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
		VECCHIO & EMERIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
		GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA39281715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:18:39
Código de Controle do Documento: 30537dbe-a489-4e52-9b18-042786934d72

ADVOGADO : FLÁVIA SUSANA DE CESARO - RS054290

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:18:39
Código de Controle do Documento: 30537dbe-a489-4e52-9b18-042786934d72